



**RELATÓRIO COMPLEMENTAR CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE  
GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO N° 81.787/2020**

**PRINCIPAL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**

**SECUNDÁRIO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**

**CNPJ 15.084.338/0001-46**

**ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – 2019**

**GESTOR LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário Municipal de Saúde  
de 1º/01/2019 a 31/12/2019**

**RELATOR CONSELHEIRO RELATOR VALTER ALBANO**

**EQUIPE  
TÉCNICA ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI – Auditor Público Externo  
MOISÉS LIMA DA SILVA – Auditor Público Externo**

**1. INTRODUÇÃO**

Senhor Secretário,

1. Trata-se das alegações de defesa da Diretora de Logística e Suprimento do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá – CDMIC, Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, Doc. digital nº 171347/2021, representada pelos procuradores Srs. Elaine Moreira do Carmo e Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa, inscritos respectivamente na OAB/MT sob o nº 8.694 e nº 20.921, em atendimento ao requerimento protocolado no TCE/MT sob o nº 56.141–0/2021.

2. Desse modo, em cumprimento ao Despacho 1597/2021/GC/VA, Doc. digital nº 173351/2021, retornam os autos à Secex de Saúde e Meio Ambiente para análise das informações apresentadas referentes aos seguintes achados:





**Achado nº 4:** Deficiência nos procedimentos de registro no sistema informatizado do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC) dos insumos hospitalares/ambulatoriais, bem como das respectivas notas fiscais contendo identificação do lote dos produtos e dos fornecedores.

**EB05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 14/2007).

**Conduta:** *Não providenciar o adequado procedimento de registro no sistema informatizado do CDMIC dos insumos hospitalares/ambulatoriais adquiridos contendo os lotes dos produtos, bem como o registro das respectivas notas fiscais.*

e

**Achado nº 5:** Notas fiscais atestadas por servidores não titulares da função de fiscal de contrato, que não tomaram providências relativas ao fornecimento irregular dos insumos hospitalares/ambulatoriais pelas empresas contratadas.

**HB 15. Contrato. Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**Conduta:** *Omissão do dever de designar/nomear formalmente responsáveis técnicos para exercerem efetivamente a função de fiscal de contrato para o acompanhamento da execução das ARP's nº 01, nº 40, nº 55 e nº 68 de 2018; ARP nº 128/2017; e compras diretas decorrentes da Dispensa de Licitação nº 021/2018.*

## 2. DA DEFESA

### 2.1 Síntese da defesa

3. Preliminarmente, os procuradores reforçam que as comunicações processuais devam ser realizadas via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal.

4. Acerca da citação via Edital, prevista nos artigos 59, inciso III, 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o artigo 257, inciso IV da





Resolução Normativa nº 14/2007, TCE/MT, alegam tratar-se de medida excepcional, que só pode ser adotada após esgotados os meios de localização.

5. Relatam que o Ofício nº 505/2020/GC/VA, de 17 de dezembro de 2020, foi encaminhado à Sra. Luciana F. Marcelo Carvalho via sistema PUG, supondo-se que a requerida ainda se encontrava no cargo.

6. Todavia, informam que sua exoneração do cargo de Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC ocorreu em 19.12.2018, conforme publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso, edição nº 1.509, de 20.12.2018.

7. No seguimento, esclarecem que a requerida foi posteriormente notificada via edital de notificação nº 193/VAS/2021, sem qualquer tentativa de notificação por via postal.

8. Diante da comprovação da exoneração da ex-servidora, os procuradores requerem que seja analisada sua ilegitimidade passiva. Contudo, iniciam suas alegações de defesa, caso não ocorra o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

9. Alegam que o relatório preliminar está disposto de forma genérica e sem informações suficientes, o que dificulta com que a defesa identifique as irregularidades do atesto das notas fiscais nº 988, nº 7411, nº 7500, nº 5000 e nº 5047, visto que o relatório não cita qual é a incompatibilidade do material recebido com aquele do edital (qualidade, quantidade, etc).

10. Acrescentam que para o efetivo exercício do contraditório não basta oportunizar-se a manifestação, não obstante, dar condições para que se entenda de forma clara e objetiva as irregularidades para uma defesa ampla. Alegam, ademais, que por não haver descrição clara e objetiva, com quantificação do dano e identificação dos responsáveis, as contas deverão ser declaradas iliquidáveis.

11. Passam, em seguida, às argumentações acerca dos achados de auditoria:

**Achado nº 4: EB05. CONTROLE INTERNO. GRAVE.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).





12. Argumentam que durante o curto período em que a requerida esteve no cargo de Diretora de Logística e Suprimentos do CDMIC ocorreu a tentativa de regularizar a situação, solicitando-se a abertura de processo licitatório por meio do Termo de Referência nº 015/SMS/2018.

13. O referido TR tinha por objeto a futura e eventual contratação de empresas em “gestão e operação de logística integrada para prestação de serviços de armazenagem, gestão de estoques, separação, embalagem, expedição, distribuição e dispensação de produtos para saúde e demais bens materiais definidos pela secretaria municipal de saúde da prefeitura de Cuiabá/MT”, e dentre as justificativas apresentadas para a contratação do serviço:

**5.6.** A opção pela contratação de empresa na prestação de serviços de modernização na gestão logística e informacional na área de saúde, com fornecimento de soluções seguras e integradas resultante de suas atividades, permitirá maior segurança na guarda, tanto física quanto lógica (meio digital), de materiais e documentos, auxiliando no trabalho das áreas administrativas desta pasta, **tornando possível melhor planejamento e controle das compras e distribuição dos produtos alhures mencionados, fornecendo agilidade no atendimento à população e na abrangência do processo revolucionário que vem sendo implantado no município, notadamente a evolução e modernização de processos administrativos.**

14. Passam ao relato do conteúdo dos e-mails, às fls. 11 a 13 do Doc. digital nº 171347/2021, com os assuntos abaixo listados:

- 1) DISPENSAÇÃO JUDICIAL DE ALTO CUSTO;
- 2) SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ESTOQUE;

15. Informam que a licitação foi realizada por meio do Pregão Eletrônico SRP nº 39/2018 (Processo nº 37.890/2018), sendo posteriormente cancelada.

16. Feitos os esclarecimentos, solicitam o afastamento da responsabilidade, diante do fato de terem sido tomadas as providências cabíveis.

17. No seguimento, passam às argumentações acerca do outro apontamento: **Achado nº 5:** Notas fiscais atestadas por servidores não titulares da função de fiscal de contrato, que não tomaram providências relativas ao fornecimento irregular dos insumos hospitalares/ambulatoriais pelas empresas contratadas.

18. Preliminarmente, informam que a conduta praticada pela requerida seria a suposta omissão no dever de designar/nomear formalmente responsáveis técnicos para exercerem, efetivamente, a função de fiscal de contrato para o acompanhamento





da execução das ARP<sup>s</sup> nº 01; nº 40; nº 55 e nº 68 de 2018; ARP nº 128/2017; e compras diretas decorrentes da Dispensa de Licitação nº 021/2018.

19. Alegam que se impõe ao gestor superior a responsabilidade solidária nos atos praticados pelos servidores hierarquicamente subordinados, que desempenham funções específicas e com responsabilidade na execução de despesa, mas que nem sempre essa solidariedade é explícita, de forma a comprovar a configuração da solidariedade entre o autor do ato danoso e seu superior hierárquico.

20. Menciona o art. 265 do Código do Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

21. Asseveram que não se deva confundir designação com delegação de funções e que o ato de designar é constituir alguém, mesmo que temporariamente, para o exercício de determinada função ou tarefa, mesmo que temporariamente.

22. Compreendem que para que se estabeleça a responsabilidade solidária no presente caso é necessário ter ciência se a atividade exercida pelo fiscal do contrato é de competência deste ou do gestor de contrato, descrevendo o item 8.3 das ARP<sup>s</sup>, como segue:

**8.3. Caberão ao Gestor da licitação** as seguintes atribuições:

**a)** Realizar a **conferência das notas fiscais** atestadas pelo fiscal da licitação para posterior encaminhamento ao setor competente à efetuação do pagamento.

(...)

**c)** **Acompanhar e analisar os relatórios que porventura venham a ser emitidos pelo fiscal da licitação.** Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a fornecedora solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante”.

23. Expõem, em seguida, as atribuições do fiscal do contrato:

**8.4. Caberão ao Fiscal da Licitação** as seguintes atribuições:

(...)

**b)** **Fiscalizar:** **verificar o material utilizado** e a forma de execução do objeto da licitação, confirmando o cumprimento das obrigações.

**c)** **Interditar:** **paralisar a execução da Ata por estar em desacordo com o pactuado.**

(...)

**e)** **Informar a Administração sobre o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Fornecedora que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas;** e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o





substituto (suplente) possa assumir a gestão da licitação, evitando prejuízos, interrupções e suspensões das atividades de fiscalização.

f) Ter total conhecimento da Licitação e suas cláusulas.

g) **Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção de medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassarem a sua competência.**

(...)

i) **Conferir os dados das faturas antes de atestá-las**, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes.

j) **Anotar todas as ocorrências relacionadas a execução da Ata, informando ao Gestor da Licitação, aqueles que dependem de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.**

k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto fornecido, **principalmente quanto à sua quantidade e qualidade**".

24. Após, demonstram a preocupação da requerida em garantir a continuidade dos serviços de saúde básico em prol da população cuiabana, trazendo, para comprovação do fato, trecho da defesa apresentada pelo Sr. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho – farmacêutico (Doc. digital nº 1816/2021), cuja argumentação segue abaixo:

"Todas as notas encaminhadas ao diretor/coordenador técnico de logística são acompanhadas do relatório técnico e sempre que ocorre qualquer irregularidade com a entrega, seja por atraso, falta ou valor incompatível com a ordem de compra, o fornecedor é acionado e o problema resolvido de forma administrativa pelos CDGA's (diretora de logística, coordenador de logística e coordenador especial de rede assistencial de farmácia) resultando no recebimento ou não dos itens".

"Os materiais entregues por meios da assinatura da ata de registro de preço garantiram que os serviços de saúde não fossem interrompidos pela falta de insumos básicos e os materiais foram recebidos e utilizados pelos profissionais da saúde com grande aceitação e até certo alívio, tanto é que não houve nenhuma reclamação direcionada a diretoria de logística quanto à incompatibilidade dos materiais ou de qualquer desvio de qualidade que impossibilitasse a realização dos procedimentos inerentes à atenção ambulatorial e hospitalar, não houve queixas de natureza formal ou informal, tanto pelos profissionais de saúde quanto pelos gestores das unidades de saúde".

25. Citam diversas comunicações internas enviadas pela requerida ao Secretário Adjunto de Gestão, abordando a falta de medicamentos e insumos. (CI's nº 345/2018/DLS/SMS, nº 481/2018/DLS/SMS, nº 491/2018/DLS/SMS, nº





910/2018/DLS/SMS, nº 353/2018/DLS/SMS, nº 402/2018/DLS/SMS, nº 451/2018/DLS/SMS, nº 553/2018/DLS/SMS, nº 573/2018/DLS/SMS).

26. Alegam, quanto ao achado nº 5, que embora as notas fiscais tivessem sido atestadas por servidores sem designação formal para a função, a ação não é inválida, tendo em vista que profissionais tecnicamente habilitados realizaram os atestes e que deles não se vislumbrou qualquer prejuízo decorrente nesta situação.

27. Acrescentam que devido a requerida ter tomado todas as providências cabíveis baseadas nas informações dos fiscais de contrato, não cabe a culpa *in vigilando*, tampouco a culpa *in eligendo*, haja vista a capacidade técnica dos servidores que atestaram as notas.

28. Advertem que para poder atribuir responsabilidade solidária ao gestor hierarquicamente superior é necessário que sejam demonstrados o nexo de causalidade entre o ato danoso e o seu autor, trazendo à defesa julgado desta Corte de Contas:

“Responsabilidade. Solidariedade. Gestor público e fiscal de contratos.

**1) Não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor público por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos**, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos (art. 67, Lei 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Em outra via, a responsabilização solidária pode ocorrer por culpa *in vigilando*, **desde que haja comprovação de negligência** ou precedente que desabone a capacidade técnica do fiscal designado, e/ou por culpa *in eligendo*, constatada a má escolha do subordinado.

**2) A responsabilização solidária de forma presumida do gestor público, somente porque foi a autoridade designante de fiscal de contratos, implica em responsabilização objetiva, com automática corresponsabilização por atos de terceiros, sem comprovação de nexo de causalidade, incorrendo na transcendência dos agentes, vedada pelo ordenamento jurídico.** (TOMADA DE CONTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 603/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo 8117/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 31, nov/2016)”.

29. Reforçam que com a publicação do Decreto nº 9.830/2019, entraram em vigor regras que regulamentam as disposições dos arts. 20 a 30 da LINDB, em especial, quanto à responsabilização do agente público.

**“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**  
(...)





**§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.**

**§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.**

(...)

**§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo”.**

30. Alegam não restar demonstrado o dolo ou erro grosseiro praticado pela requerida nas irregularidades apontadas, devendo ser afastada a sua responsabilidade.

31. Enceram as argumentações com as seguintes solicitações:

- 1) Preliminarmente, requerem o reconhecimento da nulidade da notificação via edital, sem tentativa prévia de notificação via postal;
- 2) Requerem seja reestabelecido o prazo de defesa e, por consequência, reconhecida a tempestividade da presente defesa preliminar;
- 3) Requerem seja conhecida a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo do processo por não possuir qualquer responsabilidade sobre as Contas Anuais de Gestão da SMS/Cuiabá, exercício 2019, quando não mais ocupava o cargo de Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC;
- 4) Em caso de não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, requerem o afastamento do apontamento, por violação à garantia constitucional da ampla defesa, se estes não forem corrigidos e apresentados de forma clara e objetiva a fim de facilitar a defesa;
- 5) No mérito, requerem o afastamento da culpabilidade por ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado;
- 6) Caso não se entenda pelo afastamento da culpa, requerem que as irregularidades sejam remediadas por determinações legais.

## 2.2 Análise da defesa

32. Previamente à análise das manifestações relacionadas aos achados de auditoria nº 4 e nº 5 serão realizados esclarecimentos sobre aspectos abordados pelos procuradores da responsável no presente processo.





- **Análise técnica da alegação acerca de reconhecimento da nulidade da notificação via edital e restabelecimento de prazo para a defesa com o reconhecimento da tempestividade na apresentação.**

33. Esclarece-se que muito embora não tenha ocorrido a citação via postal, não se observou qualquer prejuízo processual relativo à oferta da ampla defesa à responsável, haja vista o aceite de suas alegações após a apresentação, pela equipe técnica, do Relatório Conclusivo de Auditoria sobre as Contas Anuais de Gestão da SMS de Cuiabá (Doc. digital nº 160790/2021).

34. A Lei nº 13.105 de 16.03.2015 – Código do Processo Civil – norteia os atos processuais assegurando o princípio da ampla defesa e do contraditório e demonstra, no artigo transscrito a seguir, que o comparecimento espontâneo do citado, (bem como a juntada de procurações aos autos) tem o condão de corrigir o vício da citação:

**Lei nº 13.105**

(...)

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

35. Observa-se, ademais, no âmbito dos Tribunais de Contas, a aplicação subsidiária da Lei Geral de Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que contém no art. 26 idêntica prescrição:

**Lei 9.784**

(...)

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

36. Diante dos esclarecimentos acima, tornam-se dispensáveis os ensejos de declaração de nulidade da citação.





▪ **Análise técnica da alegação de ilegitimidade passiva da responsável**

37. Com efeito, comprova-se por meio da edição nº 1.509 do Diário Oficial de Contas, a exoneração da Sra. Luciana F. Marcelo Carvalho do cargo de Diretora de Logística e Suprimentos do CDMIC.

38. Todavia, foram protocolados no exercício de 2019 os Processos nº 291153/2019 e nº 302970/2019 para análise da Sindicância nº 017/2019, instaurada pelo Corregedor Geral do Município, Sr. Eudáciao Antônio Duarte, com o objetivo de apurar divergências encontradas entre os insumos hospitalares recebidos no CDMIC e a descrição destes nos editais licitatórios.

39. Evidencia-se que em 15/10/2019 foi protocolada informação ao TCE/MT acerca da instauração do referido processo de sindicância. Contudo, a documentação foi protocolada somente em 29/10/2019, encaminhada em 5/11/2019 para o Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel e, posteriormente, enviada à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em **20/12/2019**.

40. Dessa forma, em decorrência de o processo ter sido recebido pela Secex Saúde e Meio Ambiente apenas ao final do exercício de 2019, decidiu-se por sua análise juntamente com as Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício.

41. Todavia, a Sindicância nº 017/2019 abrangeu a análise da regularidade no fornecimento de insumos relativos aos exercícios de 2018 e 2019, sendo cabível, portanto, a responsabilização de servidores que atuaram nesses períodos, sendo que a comprovação das inconformidades foi obtida por meio das seguintes notas fiscais do período:

Nº NF	Data do recebimento
988	19/06/2018
7411	17/08/2018
7500	11/09/2018
5000	23/10/2018
5047	24/10/2018

▪ **Análise técnica da alegação quanto a não apresentação de forma clara e objetiva dos apontamentos, ensejando o afastamento.**

42. Os achados de auditoria nº 4 e nº 5 foram descritos de forma clara e objetiva, pois os Quadros 3, 4 e 5 do Relatório Preliminar (Doc. digital nº 269930/2020,





às fls. 34 a 36) apresentaram a identificação dos insumos e seus respectivos lotes, objeto da apuração pela Corregedoria Geral do município, demonstrando quais destes não continham informações referentes às notas fiscais e às empresas fornecedoras.

43. Consta, ademais, informação sobre quais unidades de saúde receberam os insumos irregulares, e que foram objeto de análise da equipe de inspeção da Corregedoria Geral do Município (Farmácia UPA Sul/Pascoal Ramos; Farmácia UPA/Morada do Ouro; e Farmácia e Almoxarifado/HPSMC).

44. Ressalta-se que se a questão alegada for referente à descrição das incompatibilidades encontradas nos insumos objeto da sindicância, a ausência de descrição nos relatórios preliminar e conclusivo não enseja afastamento de ambos os apontamentos, pois mesmo que os insumos recebidos no CDMIC fossem compatíveis com a descrição nos TR dos editais, ainda assim persistiriam as irregularidades quanto à ausência de registro adequado em sistema administrativo e a não designação formal de fiscais para acompanhamento de contrato.

45. Esclarece-se, contudo, constar no Processo nº 302970/2019 (Docs. digitais nº 250281/2019; nº 250282/2019 e nº 250283/2019) a comprovação fotográfica comparativa dos insumos, como a que se demonstra de modo exemplificativo a seguir:



#### ▪ Análise técnica da alegação quanto ao achado de auditoria nº 4

46. O presente achado se refere à precariedade dos procedimentos de controle no sistema administrativo em nível operacional, relacionado às rotinas e às atividades específicas do setor, sob a responsabilidade, no período, da ex-Diretora de Suprimento e Logística do CDMIC.





47. A IN nº 01 de 06/04/2001/SFC/CGU define controle interno administrativo da seguinte forma: “conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, estabelecidos com vistas a assegurar que os objetivos das unidades e entidades da administração pública sejam alcançados de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão”.

48. A seguir, quadro representativo demonstrando que o controle interno deve ser uma atividade permanente dos órgãos:

Conceito da Norma	Explicação
Conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos procedimentos interligados.	Quer dizer que dentro da organização deve existir uma forma coordenada de controle interno, <b>com procedimentos interligados, seguindo planos de ação, manuais e métodos para a boa gestão da organização.</b>
Com vistas a assegurar que os objetivos das unidades e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta.	Alcançar objetivos de forma confiável e concreta significa dizer que <b>as orientações, quanto a procedimentos e rotinas, deverão ser cumpridas fielmente, verificando a fidelidade dos documentos e outros atos administrativos.</b>
Evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público.	<b>Os procedimentos e rotinas adotados na organização, conforme planos e manuais, devem evidenciar possíveis desvios, bem como promover ações administrativas para sanar os desvios e fraudes detectados.</b>

49. Acrescenta-se que entre os princípios do controle interno administrativo definidos na Instrução Normativa nº 01/SFC está o da relação custo/benefício do controle, consistindo na avaliação do custo de um controle em relação aos benefícios que ele possa proporcionar.

50. No presente caso, verifica-se que em decorrência da deficiência/ausência de registro de diversas notas fiscais e de empresas fornecedoras no sistema informatizado do CDMIC, restou impraticável a notificação dos fornecedores para que efetassem a troca ou a devolução dos produtos entregues em desconformidade com o avençado nos Termos de Referência.

51. Constatase, desse modo, que as empresas obtiveram êxito financeiro desproporcional aos valores dos itens entregues de qualidade inferior e que influenciou na qualidade da prestação de serviços de saúde à sociedade.





52. Certifica-se, por fim, que o fato de a responsável solicitar a realização de licitação para contratação de empresa responsável em gestão e operação de logística integrada para prestação de serviços no CDMIC não justifica as falhas no procedimento de registro de dados no sistema informatizado do CDMIC.

53. Dessa forma, não há que se falar em ausência de culpabilidade, **mantendo-se o apontamento.**

▪ **Análise técnica da alegação quanto ao achado de auditoria nº 5**

54. Os procuradores argumentam sobre a responsabilidade solidária da responsável, questionando sobre se o apontamento seria destinado ao fiscal ou ao gestor do contrato.

55. Contudo, esclarecem tais questionamentos na própria alegação (parágrafo 23 deste relatório), em que consta caber ao fiscal de contrato “**verificar o material**”; “**a forma de execução do objeto da licitação**”; “**paralisar a execução da Ata por estar em desacordo com o pactuado**”, etc.

56. Ou seja, cabe ao fiscal do contrato exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público.

57. Tem-se, todavia, que a ausência de designação formal de fiscal de contrato é uma ilegalidade, que contraria o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como o art. 117 da Lei 14.133/2021, que assim dispõem:

Lei 8.666/93

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Lei 14.133/2021

Art. 117. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º** desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.





58. A designação do fiscal deverá ser feita por meio de Portaria, devidamente publicada, contendo os dados do servidor e os do contrato administrativo que será fiscalizado (número, objeto, prazo, empresa contratada, etc.).

59. Ademais, o gestor deverá fornecer ao fiscal do contrato todos os documentos necessários à execução de sua função da melhor forma possível, promovendo o acesso dele ao processo licitatório, ao termo de referência e ao contrato firmado, para que obtenha ciência do objeto a ser fiscalizado.

60. A equipe técnica diverge do entendimento trazido na alegação de defesa de que a ação fiscalizatória não foi inválida e de que não se vislumbrou qualquer prejuízo à administração pública em decorrência de as notas fiscais serem atestadas por fiscais que, mesmo sem designação formal para a função, eram tecnicamente habilitados para procederem aos atestes.

61. Tal conclusão decorre do fato de que, sendo a principal função do servidor designado como fiscal exigir o cumprimento fiel do contrato e a qualidade dos bens fornecidos, não se observou qualquer registro relatando as irregularidades que posteriormente foram alvo da sindicância pela Corregedoria Municipal.

62. Desse modo, **mantém-se o apontamento**.

### 3. CONCLUSÃO

63. Após a análise da presente manifestação de defesa pelos procuradores, mantém-se a conclusão acerca dos achados de irregularidades contidos no Relatório Técnico Preliminar e no Relatório Técnico Conclusivo sobre as Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá relativas ao exercício de 2019, apresentando-se a seguir o quadro de responsabilização:

Achado (nº)	Responsável	Resumo do achado	Situação após análise de defesa
1	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Pagamento de multas de trânsito sem realização a posteriori de processo administrativo para apuração da responsabilidade do condutor nas infrações e futuro resarcimento aos cofres públicos.	<b>Sanado o apontamento</b> , afastando-se a responsabilidade do ex-gestor, pois seria exigível que ele tivesse ciência da ocorrência do fato.
2	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Omissão no dever de regularizar os veículos da SMS no	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator





		Detran/MT, de modo que os processos de licenciamento dos veículos sejam iniciados ou concluídos.	determinação ao atual gestor para que promova a regularização dos veículos da SMS/Cuiabá no Detran/MT; e aplicação das penalidades previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 RITCE/MT
3	Atair Moreira de Souza	O valor registrado no Balanço Patrimonial para os bens imóveis não se encontra lastreado por documentação comprobatória – Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis.	Mantido o apontamento, sem exclusão de responsabilidade e sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição de determinação para que o responsável promova o adequado registro contábil, apto a avaliar a real situação patrimonial da SMS e a aplicação das penalidades previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 RITCE/MT.
4	Luciana Franco Marcelo Carvalho  Luiz Antônio Possas de Carvalho	Deficiência nos procedimentos de registro no sistema informatizado do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC) dos insumos hospitalares/ambulatoriais, bem como das respectivas notas fiscais contendo identificação do lote dos produtos e dos fornecedores.	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator a aplicação das penalidades previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 RITCE/MT.
5	Luciana Franco Marcelo Carvalho  Luiz Antônio Possas de Carvalho	Notas fiscais atestadas por servidores não titulares da função de fiscal de contrato, que não tomaram providências relativas ao fornecimento irregular dos insumos hospitalares/ambulatoriais pelas empresas contratadas.	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator a aplicação das penalidades previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.
6	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Não contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC.	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator determinação para que a atual gestão proceda à contratação de seguro do CDMIC.
7	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Descumprimento de determinações exaradas no Acórdão nº 657/2016 -TP/ TCE-MT,	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator a aplicação das penalidades





		referente à Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá do exercício de 2015, e no Acórdão nº 126/2018 – PC/TCE-MT, referente ao processo de monitoramento de determinação nº 273.627, para que se conclua a contratação de seguro do CADIM (atual CDMIC) no prazo razoável de 60 dias.	previstas no art. 75, inciso IV, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso III, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.
8	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Ausência de Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde administradas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC, cujo valor do estoque informado para medicamentos é de aproximadamente R\$ 27.120.659,00. (Vinte e sete milhões cento e vinte mil e seiscentos e cinquenta e nove reais)	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator determinação para que a atual gestão providencie a emissão de Alvarás de Prevenção contra Incêndio e Pânico para as unidades de saúde.
9	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Não emissão de Alvará Sanitário para a totalidade das unidades de saúde do município de Cuiabá.	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator determinação para que a atual gestão providencie emissão de Alvarás Sanitários para a totalidade das unidades de saúde pública municipal.
10	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Ausência de inscrição da Administração Pública como empregador no Conselho Profissional de Fiscalização - CRO.	<b>Mantido o apontamento, com exclusão de responsabilidade</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator recomendação para que a atual gestão providencie o registro das Unidades Odontológicas no Conselho Regional de Odontologia – CRO/MT.
11	Benedito Oscar F. de Campos  Luiz Antônio Possas de Carvalho	Ausência de justificativa fundamentada no processo de dispensa de licitação para o mapeamento por aerofotogrametria da área de 8.000 hectares, diante da não apresentação da correspondência entre os locais mapeados e seus respectivos Índices de Infestação Predial	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator a aplicação das penalidades previstas no art. 75, inciso II, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso I, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.





		(IIP), o que gerou uma despesa de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais).	
12	Milton Correa da Costa Neto  Luiz Antônio Possas de Carvalho	Irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2018 relacionadas à ausência de cotação de preços de mercado para verificação da vantajosidade da aquisição; ausência de registro de quantitativos na Ata de Registro de Preços nº 01/2018 a serem fornecidos pelo licitante classificado; e ausência, de forma expressa, de quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes do Pregão Presencial/SRP nº 04/Cispar.	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator a aplicação das penalidades previstas no art. 75, inciso II, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso I, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.
13	Milton Correa da Costa Neto  Luiz Antônio Possas de Carvalho	Adesão à ARP nº 01/2018 para aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos praticados pelos demais órgão públicos, com sobrepreço no valor de R\$ 2.107.494,40 (Dois milhões cento e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator a aplicação das penalidades previstas no art. 75, inciso II, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso I, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.





14	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Superfaturamento nas aquisições de medicamentos por meio da adesão à ARP nº 01/2018/PP/SRP nº 04/Cispar no montante de R\$ 930.780,12 (Novecentos e trinta mil setecentos e oitenta reais e doze centavos).	<b>Mantido o apontamento</b> e sugere-se ao Conselheiro Relator expedição de determinação para resarcimento ao erário da Prefeitura de Cuiabá com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 930.780,12, em razão da aquisição de medicamentos com valores mais elevados que os preços de mercado; e a aplicação das penalidades previstas no art. 75, inciso II, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso I, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.
15	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Adesão à ARP decorrente de processo licitatório para registro de preço eivado de vício de legalidade por <b>não conter</b> a especificação do objeto a ser fornecido, em desacordo com as normas legais relacionadas a contratações pelo poder público.	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator a aplicação das penalidades previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente TCE/MT, em  
Cuiabá, 17/08/2021.

**Elaine Jacob dos Santos Adachi**  
**Auditora Pública Externa**

